

FUNDAMENTAÇÃO

PROPOSTA DE REVISÃO DA LEI DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A lei nº 11/99, que regula a arbitragem, conciliação e mediação, data de 1999, tendo sido, na altura, baseada na Lei Modelo da CNUDCI sobre Arbitragem Comercial Internacional, adoptada por Resolução nº 40/72 da Assembleia Geral da ONU de 11 de Dezembro de 1985.

A prática nacional de arbitragem, conciliação e mediação e a criação do primeiro Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação, por iniciativa da CTA, Confederação das Associações Económicas, por um lado, a adopção da Mediação e Arbitragem como meio de resolução de conflitos laborais, por outro;

A formação de árbitros e mediadores e os diversos estudos sobre arbitragem já levados a cabo nas academias e a alteração de alguns artigos da Lei Modelo, ocorrida em 2006;

As dúvidas suscitadas em torno da possibilidade de aplicação da Lei de Arbitragem e, inclusive, da aceitação da Arbitragem como mecanismo extrajudicial da resolução de conflitos comerciais internacionais em Moçambique, levou a que o CACM entendesse por bem elaborar uma proposta de revisão da Lei nº 11/99, passados mais de dez anos após a entrada em vigor da Nova

Constituição da República, que veio reconhecer a possibilidade de existência dos tribunais arbitrais, no número 2 do artigo 223.

A Organização das Nações Unidas adoptou, na sua 64ª sessão plenária, em 4 de Dezembro de 2006, a proposta da CNUDCI relativa à alteração de alguns artigos da Lei Modelo e de interpretação do Artigo II, parágrafo 2º e Artigo VII, parágrafo 1º, da Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de Junho de 1958.

A razão de ser das alterações acima referidas foi a inclusão de alterações nas disposições relativas à forma das convenções de arbitragem e às providências cautelares, por forma a adequá-las à prática internacional habitual em arbitragem comercial.

Em Moçambique, os últimos anos têm sido caracterizados por um aumento crescente de investimento directo estrangeiro, com a conseqüente possibilidade de ocorrência de litígios internacionais de carácter comercial, o que demonstra a necessidade de adequação da nossa lei à prática actual e aos mecanismos jurídicos contemporâneos.

A velocidade com que ocorrem as mudanças na ciência do direito actual aconselha a que a legislação acompanhe as mudanças, de onde a necessidade de revisão da nossa lei da arbitragem, conciliação e mediação.

Dada a similitude linguística e a base comum, foram usadas como termo de comparação as leis de Angola, do Brasil, de Cabo Verde, de Macau e de Portugal, na elaboração da proposta que ora se apresenta.

O facto de a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional recomendar aos Estados membros a adopção da sua Lei Modelo, com o mínimo de alterações, facilitou o trabalho, sem, no entanto, diminuir a sua complexidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A LEI MODELO DA CNUDCI ESTÁ ESTRUTURADA DA SEGUINTE FORMA:

Disposições Gerais, onde se trata do âmbito de aplicação, das definições e regras de interpretação, da origem internacional e princípios gerais, da recepção de comunicações escritas, da renúncia ao direito de oposição, do âmbito de intervenção dos tribunais, e do auxílio e controlo do tribunal;

Convenção de Arbitragem, sua definição e forma; Composição do tribunal arbitral, nomeação, recusa, respectivo processo, inacção, nomeação de árbitro substituto; Competência do tribunal arbitral; Providências Cautelares e Medidas provisórias; Condução do processo arbitral; Sentença arbitral e encerramento do processo; Recurso da sentença; Reconhecimento e execução de sentenças.

Esta Lei, adoptada pela CNUDCI em 21 de Junho de 1985, foi elaborada com o objectivo de uniformizar os procedimentos arbitrais em todo o mundo no que diz respeito à arbitragem comercial internacional, pelo que a Assembleia Geral da ONU, por via da sua Resolução número 40/72, de 11 de Dezembro de 1985, recomendou a todos os Estados que a tivessem em consideração.

Em 7 de Julho de 2006, a CNUDCI alterou a Lei Modelo e a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução número 61/33, de 4 de Dezembro de 2006, recomendou a todos os Estados que dessem parecer favorável à promulgação dos artigos revistos ou à Revisão da Lei Modelo, sempre que promulgassem ou revissem as suas leis.

Esta Lei tem servido de base para a harmonização legislativa e para o aperfeiçoamento das leis nacionais e inspirado um grande número de leis sobre arbitragem, nos mais diferentes países.

Tendo sido concebida para regular a arbitragem comercial internacional, as suas normas são, no entanto, aplicáveis em qualquer tipo de arbitragem, o que permitiu aos Estados utilizá-la ao regular as arbitragens domésticas.

A Lei Modelo ao dispôr sobre o seu âmbito de aplicação, define a internacionalidade da arbitragem, o que se deve entender por comercial e a sua aplicação territorial. Ao limitar a aplicabilidade da lei ao território do Estado que a adopte, confere a necessária certeza e segurança jurídicas, ao mesmo tempo que abre importantes excepções, designadamente quando refere que o tribunal judicial deve remeter as partes para arbitragem sempre que constatar a existência de uma convenção de arbitragem; quando permite que se requeiram providências cautelares aos tribunais judiciais; quando estabelece um regime especial para o reconhecimento e execução de providências cautelares, de ordens preliminares e das sentenças. A definição do âmbito de aplicação territorial tem importância para a relação entre os tribunais judiciais e a arbitragem.

Assim, por exemplo, os tribunais judiciais relacionam-se com a arbitragem na fase da nomeação do árbitros, na competência do tribunal arbitral, na anulação da sentença arbitral, no auxílio dos tribunais judiciais na obtenção de provas e o reconhecimento dos acordos de arbitragem.

A Convenção de Arbitragem foi objecto de particular atenção e recebeu tratamento especial aquando da alteração ocorrida em 2006, resultado da evolução das comunicações comerciais internacionais, vindo a CNUDCI a adoptar a linguagem da Lei Modelo sobre o Comércio Electrónico e da Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Electrónicas nos Contratos Internacionais, de 2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Na sequência, a Comissão adoptou uma recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2º e artigo VII, parágrafo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, de 10 de Junho de 1958, tendo em conta o uso generalizado do comércio electrónico e a aprovação pelos Estados de Leis e procedimentos mais favoráveis. A recomendação refere que as circunstâncias descritas na Convenção não são exaustivas, pelo que os Países devem ter esse facto em consideração.

No que se refere à composição do tribunal, foram mantidos os artigos aprovados em 1985, não havendo alterações no que diz respeito à nomeação, recusa, inacção, substituição de árbitros, nem à sua competência.

Uma importante inovação ocorreu com a introdução de um conjunto de regras novas, dispendo sobre as providências cautelares e ordens preliminares e estabelecendo um regime de reconhecimento e execução de providências cautelares semelhante ao do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, constantes dos artigos 35º e 36º da Lei Modelo de 1985.

No que diz respeito à condução do processo, a Lei Modelo estabelece o princípio da igualdade, consubstanciado na oportunidade que as partes devem ter de apresentarem as suas posições, conferindo a necessária liberdade para definirem o procedimento a observar nas audiências, nela incluída a escolha de procedimentos orais ou escritos. De referir ainda o princípio da igualdade no domínio das comunicações, notificações e documentos, que devem ser sempre transmitidas a ambas partes, que podem, inclusive, escolher as regras de processo, o local e a língua da arbitragem.

Ainda no domínio da condução do processo, a Lei confere poderes ao tribunal arbitral para conduzir o processo da forma que considerar mais apropriada, determinando a admissibilidade, pertinência e valor das provas, e, em geral, decidindo sobre diversas matérias, sempre que as partes não se pronunciarem.

A Sentença arbitral, sua fundamentação e o estabelecimento do recurso de anulação como o único admissível em arbitragem, com uma enumeração exaustiva dos fundamentos de recusa das sentenças arbitrais são os dispositivos que se seguem na Lei Modelo, que conclui com as normas relativas ao reconhecimento e execução de sentenças.

Cabe, a este propósito, referir que, apesar desta matéria se encontrar regulada na Lei Modelo aprovada em 1985, a nossa Lei não incluiu qualquer norma sobre esta matéria, o que dificulta a realização de arbitragens internacionais no nosso país.

Trata-se de um conjunto de normas que consagram a eficácia da arbitragem comercial internacional nos países que transpõem a Lei Modelo para os seus ordenamentos jurídicos, dando corpo ao espírito que norteou a Convenção de Nova Iorque de 1958, de que Moçambique é parte desde 1998.

Parece importante introduzir estas normas na nossa lei, para permitir a realização de arbitragens internacionais e incentivar a confiança dos operadores internacionais e a inserção de Moçambique no mapa arbitral internacional.

Moçambique, ao promover a Revisão da sua Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação, será o segundo País da CPLP a adoptar as recomendações da CNUDCI, pelo que cumpre analisá-las, para possibilitar a sua compreensão.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, no que diz respeito à forma da convenção, a explicação para a alteração provém da contribuição de profissionais de arbitragem, que referiram a impraticabilidade ou impossibilidade da elaboração de um documento por escrito. A CNUDCI decidiu reconhecer a validade do acordo de arbitragem, mesmo não escrito, desde que as partes estivessem de boa vontade. Com esta alteração, passa a reconhecer o registo dos conteúdos dos acordos sob qualquer forma, como correspondendo ao tradicional « por escrito». O acordo pode ser feito sob qualquer forma, incluindo a oral, desde que o conteúdo do acordo fique registado. Esta solução afasta a possibilidade de se contestarem os acordos de arbitragem sempre que estes não tenham sido elaborados de acordo com os requisitos.

A Lei Modelo, na sua versão de 1985, dizia no artigo 7 o seguinte: *«1 – Convenção de Arbitragem é uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autónoma.*

2 – A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito. Considera-se que uma convenção tem forma escrita quando constar de um documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, telegramas ou qualquer outro meio de telecomunicação que prove a sua existência, ou ainda de troca de alegações referentes à petição e à contestação na qual a existência de uma tal convenção for alegada por uma parte e não seja contestada pela outra. A referência num contrato a um documento que contenha uma cláusula compromissória equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista a forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato.»

A nova redacção deste artigo, adoptada pela CNUDCI na sua 39ª Sessão, em 2006, alterou, desde logo, a definição, passando da designação de «convenção de arbitragem» para «acordo de arbitragem». Mas a grande distinção aparece ao admitir a existência desse acordo desde que o seu conteúdo esteja registado sob qualquer forma, independentemente de o acordo ou contrato de arbitragem ter sido concluído oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio.

A norma continua a exigir que o acordo deva ser feito por escrito, mas o fundamento é a necessidade de a informação nele contida poder ser utilizada para futura referência e de constar de comunicação electrónica, definida como toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes através da mensagem de dados, a qual, por sua vez, é definida como sendo a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios electrónicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo o intercâmbio electrónico de dados (EDI), o correio electrónico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

Tratando-se de uma inovação da Lei Modelo, nenhuma das leis utilizadas como base de comparação contém uma definição semelhante nem previu a alteração da expressão para «Acordo», apesar de a LAV de Portugal ter feito uma tímida aproximação à recomendação constante da Lei Modelo.

Na verdade, esta Lei continua a designar por «Convenção» o agora denominado «ACORDO» e continua a exigir a forma escrita como condição de validade da convenção.

Tal como resulta das Notas Explicativas da CNUDCI, a alteração introduzida pela Lei Modelo tem como objectivo aligeirar a exigência formal anterior de redução a escrito da convenção, passando a dar importância ao conteúdo do acordo, mais do que à sua forma, como se pode ler, aliás, no nº 3 do artigo 7º, alterado com base na proposta de alguns profissionais de arbitragem.

FUNDAMENTAÇÃO

A adopção da redacção do artigo 7º da Lei Modelo parece crucial para o acompanhamento da prática comercial internacional actual, pelo que se recomenda.

Isto implicará, conseqüentemente, a eliminação de normas do tipo « é nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos..., existente na LAV de Portugal, por exemplo.

É de analisar, em seguida, a regulação das providências cautelares, que passam a integrar o elenco das decisões dos tribunais arbitrais.

A Lei Modelo, na sua versão de 21 de Junho de 1985 previa no seu artigo 17 que o tribunal arbitral podia ordenar «*interim measures*», o que foi entendido pelo legislador moçambicano como sendo «medidas provisórias», previstas na nossa lei no artigo 33. Apesar de não haver memória, ao longo destes quinze anos de vigência da lei, do recurso a estas medidas, a CNUDCI entendeu por bem alargar o âmbito dos poderes dos tribunais arbitrais, acrescentando às «*interim measures*» as «*preliminary orders*».

A designação «medidas provisórias» adoptada pela nossa lei não foi feliz, pois não tem correspondência no processo civil nacional, pelo que deveria ter sido entendida, aquando da transposição da Lei Modelo para o nosso ordenamento jurídico, como verdadeiras «Providências Cautelares».

Assim, a proposta é a de adoptar a introdução deste instituto alargado, corrigindo a designação utilizada até agora pela nossa lei. No que diz respeito às providências cautelares, passaram a ser claramente definidas e identificados os requisitos da sua concessão, que correspondem ao objectivo principal, qual seja o de permitir que a decisão do litígio não venha a ser frustrada pelas partes. Tendo estas providências cautelares como fim, os tribunais arbitrais podem ainda decretar ordens preliminares, numa segunda ordem de possíveis mecanismos destinados a fazer face a situações urgentes. Introduce-se também um regime para o reconhecimento e execução das providências cautelares, semelhante ao regime adoptado para as sentenças arbitrais regulado pelos artigos 35º e 36º da Lei Modelo.

O processo de revisão da Lei incluiu a análise criteriosa do conteúdo de cada Título e Capítulo, quer sob o ponto de vista sistémico, quer estrutural, passando pelo estudo de cada artigo e das implicações práticas de cada conceito jurídico.

1 – ANÁLISE DA LEI N° 11/99, DE 0 DE JULHO

A Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação tem sido objecto de algumas críticas, pelo que se entendeu por bem analisá-la, para poder propor as alterações que a seguir se farão.

Desde logo, no que diz respeito à estrutura, o Capítulo I do Título II não tem uma sequência lógica dos conceitos empregues, referindo no artigo 4 a convenção de arbitragem, abandonando o conceito logo de seguida, para o retomar no Capítulo II, que lhe é consagrado.

Sob o ponto de vista sistémico é aconselhável que se concentre num só capítulo toda a matéria relativa à convenção de arbitragem, agora designada por «Acordo de Arbitragem», pela CNUDCI.

Considerando, por outro lado, que a Convenção ou Acordo é a base e o pressuposto fundamental para a existência de Arbitragem, este deveria ser o Capítulo inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Capítulo I inclui ainda outras disposições, que estariam melhor colocadas nos capítulos subsequentes, tais como os referentes à legitimidade, à renúncia ao direito de oposição e à competência do tribunal arbitral, estes últimos melhor enquadrados no capítulo referente à marcha processual e aos árbitros e tribunal arbitral, respectivamente.

No artigo 13, n.º 1, detectou-se um erro material, que deve ser corrigido, o mesmo acontecendo com o n.º 4 do mesmo artigo, cuja terminologia pode ser melhorada.

No Capítulo II, que trata dos árbitros e do tribunal arbitral, propõe-se que comece pelo artigo relativo à instituição da arbitragem (actual artigo 17, com as devidas alterações), e que o artigo relativo à composição do tribunal venha imediatamente a seguir. Propõe-se igualmente uma alteração de mera forma na redacção do artigo relativo à instituição da arbitragem, para correcção terminológica de algumas imprecisões conceptuais, a indicação do mecanismo de instituição da arbitragem e a eliminação de normas inúteis.

Desde logo, a epígrafe do artigo, «Constituição do tribunal arbitral», não tem relação alguma com o respectivo conteúdo.

Em segundo lugar, os números 2, 3 e 4 do artigo são de duvidosa aplicação, já que se referem a um procedimento que pode não vincular as partes, nem o organismo institucionalizado. Na verdade, se não existir compromisso arbitral, nenhum organismo institucionalizado poderá forçar um sujeito de direito a firmar tal compromisso.

A arbitragem só pode ser instituída se existir convenção de arbitragem, qualquer que seja a espécie de que se revista, pressuposto fundamental plasmado no artigo 4 da Lei.

Parece essencial que a lei da arbitragem regule o procedimento de instituição da arbitragem, antes do processo de constituição do tribunal arbitral, daí a introdução das alterações. O n.º 6 parece deslocado pois trata da constituição do tribunal.

O artigo referente à designação dos árbitros foi objecto de melhoria.

Os Artigos 20, 21 e 23 da nossa lei tratam da liberdade de aceitação, dos fundamentos da recusa, dos impedimentos, das escusas, da recusa e substituição dos árbitros, o que obriga a um exercício de interpretação escusado. Propõe-se a separação dos conceitos, com vista a simplificar o texto, tratando separadamente cada uma daquelas matérias.

Cumpra a este propósito referir que, no que aos impedimentos e escusas diz respeito, a nossa lei adoptou na íntegra o disposto no n.º 1 do art. 11 da Lei Modelo. A Lei de Arbitragem Voluntária de Angola e a Lei de Arbitragem de Cabo Verde não consagram expressamente este princípio, embora haja quem entenda, em Angola, que, devido ao facto de a Lei Angolana não estabelecer qualquer limitação no que concerne à nacionalidade dos árbitros, que as eventuais restrições possam resultar do acordo das partes ou resulte aconselhável nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro que não tenha a nacionalidade de qualquer das partes. A LAVP e a LACM adaptaram igualmente a redacção da Lei Modelo.

No que diz respeito aos impedimentos, a Lei Modelo não regula esta matéria. Tão pouco o fazem as leis de Portugal, Angola e Macau. Apenas a nossa lei e a de Cabo Verde o fazem. Parece ser de manter a redacção actual.

FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo 24 regula a matéria referente aos encargos do processo, inserido num capítulo que trata dos árbitros e do Tribunal Arbitral. Propõe-se a sua transferência para o capítulo seguinte, relacionado com a instância.

Propõe-se, finalmente, a transferência do artigo 37, cuja epígrafe (que também deve ser alterada) é «*Decisão sobre questão prejudicial*», para o capítulo relativo aos árbitros e tribunal arbitral, por razões de ordem sistémica. Na verdade, a regra de os tribunais poderem decidir sobre a sua própria competência é consagrada pelo artigo 16º da Lei Modelo. Esta matéria é regulada juntamente com a relativa aos árbitros e tribunal arbitral pelas leis de Macau e de Portugal. A Lei de Arbitragem de Angola trata da questão no capítulo relativo ao Julgamento e a Lei de Cabo Verde no da Decisão Arbitral. A Lei Brasileira não faz qualquer referência a esta matéria.

De referir que o artigo 37 da nossa lei contém erros terminológicos no terceiro período do nº 2, no segundo período do nº 3 e na segunda e quarta linhas do nº 4. Parece finalmente que o nº 5 contém erros conceptuais.

O Capítulo IV da nossa lei trata do processo, sendo desde logo criticável a epígrafe do artigo – *funcionamento*. As leis consultadas têm como epígrafes «Condução do Processo Arbitral» - Lei Modelo e LAVP, «Do Procedimento Arbitral» - Angola e Brasil e «Da Instância» - Macau. Cabo Verde adoptou a nossa terminologia. Propõe-se a mudança para «Do processo», à semelhança do C.P.C.

Propõe-se, na sequência da introdução de um capítulo referente às providências cautelares e às medidas provisórias, que se introduza uma secção que inclua as disposições relativas a este instituto, no princípio do capítulo.

Analizando as disposições relativas ao procedimento arbitral, propõe-se a eliminação do nº 5 do artigo 26, por dispiciendo.

O artigo 28 contém uma expressão que, em rigor, está incorrecta. Na verdade, tanto a Petição inicial como a contestação são peças processuais devidamente definidas em processo civil, de conteúdo diferente das alegações, que não se confundem com aquelas. Assim, propõe-se que, em vez de «alegações», se qualifiquem como «peças escritas», tanto a Petição Inicial ou Requerimento, como a Contestação.

São de manter os restantes artigos deste capítulo, com a inclusão, a final, do artigo regulador dos encargos do processo, transferindo-o do capítulo anterior.

O capítulo seguinte deveria ter como epígrafe «Da sentença Arbitral», em substituição de «Decisão», por uma questão de uniformização da terminologia jurídico-processual.

Na sequência do afirmado aquando da análise do capítulo que regula os árbitros e o tribunal arbitral, propõe-se a transferência da matéria relativa à competência do tribunal para decidir sobre a sua própria competência para aquele capítulo, com as correcções nele introduzidas.

Sugere-se a eliminação da expressão «*sem prejuízo do previsto no artigo 48 da presente lei*», no artigo 40, por razões de ordem prática e metodológica, evitando-se assim a remissão escusada para outras normas.

O artigo 42 refere que a sentença deve ser depositada na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, norma cuja aplicabilidade é duvidosa, face ao comportamento das partes e à experiência do CACM. Este depósito da sentença, desacompanhado das restantes peças

FUNDAMENTAÇÃO

processuais, não ajuda na conservação daquela, nem se enquadra no procedimento normal das secretarias dos tribunais judiciais, que recebem documentos a que não darão tratamento algum.

Seria mais prático e credível que a norma dispusesse no sentido de regular o prazo de conservação da sentença na posse do tribunal arbitral, ou, no mínimo, do seu presidente, o mesmo se dizendo para o processo. Propõe-se, assim, a alteração da redacção nos termos seguintes: « *O original da sentença e do processo ficará na posse do Presidente do Tribunal Arbitral ou na Secretaria do organismo institucionalizado de arbitragem, que os devem conservar durante um período mínimo de cinco anos, salvo convenção em contrário das partes.*» Por consequência, deveria ser alterado o conteúdo do artigo 43, para reflectir esta proposta, eliminando-se a expressão «*depositada nos termos do artigo 42*».

Este artigo 43 merece, aliás, uma pequena correcção terminológica, propondo-se a seguinte redacção: « *a sentença arbitral transitada em julgado tem a mesma força executiva que a sentença de um tribunal judicial e o mesmo carácter obrigatório entre as partes.*»

No capítulo VI, propõe-se que comece pelo artigo que regula a rectificação, interpretação e sentença adicional, para depois tratar da impugnação.

No que diz respeito à impugnação, nada nos oferece dizer, a não ser que o procedimento adoptado pela nossa lei é completamente diferente do procedimento dos países lusófonos de que nos socorremos para comparação, sendo que Cabo Verde e Angola atribuem competência de apreciação aos respectivos tribunais supremos. Tanto o Brasil como Portugal atribuem aos tribunais judiciais a competência para apreciar os recursos de anulação, remetendo as partes para estes tribunais sem qualquer interferência dos tribunais arbitrais. A lei moçambicana faz tramitar o processo de impugnação através dos tribunais arbitrais, o que nos parece mais correcto e prático.

O Capítulo seguinte trata da execução das sentenças arbitrais, onde se propõem as seguintes alterações:

- Unificação dos artigos 49 e 50, alteração do nº 2 do artigo 49, que passaria a ter a seguinte redacção: « *Vencido o prazo fixado pelo tribunal para o cumprimento da decisão ou, na falta dessa definição, decorridos trinta dias sem que a mesma tenha sido cumprida, a parte interessada poderá requerer a sua execução perante o tribunal judicial competente.*»

- O actual artigo 50 passaria a integrar o artigo anterior, com a seguinte redacção. «*3. O processo de execução segue os termos do processo sumário, seja qual for o valor da causa, com as especificidades dos artigos seguintes.*

4. A parte que solicita a execução acompanhará o seu pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) acordo arbitral;

b) sentença arbitral, sua rectificação, interpretação e sentença adicional, caso existam;

c) comprovativo de notificação às partes.

5. Se a decisão não foi proferida em português, deverá ser apresentada uma tradução oficial para esta língua. »

No artigo 51, devem, em consequência, ser retiradas as expressões «*execução forçada*».

O Capítulo VIII trata da Arbitragem Comercial Internacional, cuja regulamentação se inspira no disposto no artigo 2º da Lei Modelo, para a definição da natureza internacional da arbitragem, no artigo 28º para a determinação do direito aplicável, no artigo 22º, no que diz respeito à língua a utilizar no processo.

FUNDAMENTAÇÃO

O capítulo inclui ainda normas relativas ao número de árbitros e à sua nomeação, que em nada diferem das constantes nos artigos 16 e 18 da lei. Parece haver uma duplicação desnecessária de normas, sendo de eliminar os artigos 57 e 58, o mesmo se aplicando ao artigo 59, visto estar devidamente regulada no artigo 42 a questão da notificação da sentença.

O Título II da Lei nº 11/99 regula a conciliação e mediação, institutos de grande importância prática, e cuja aplicação tem conhecido um grande desenvolvimento nos conflitos laborais. As normas são simples e práticas, de fácil interpretação e apenas mereceram um reparo, na epígrafe do capítulo II, que se propõe vir a designar-se «*Do processo*», a exemplo do que se propôs para a arbitragem.

No Título IV, onde se regulam as disposições finais e transitórias, o artigo 68 refere que a Lei se aplica apenas às arbitragens que tenham lugar em território nacional, o que é uma consequência do princípio geral, constante do nº 2 do artigo 1º da Lei Modelo. Consagra-se o princípio da territorialidade, o que confere a certeza e a segurança necessárias à impugnação das sentenças arbitrais e à sua execução.

De referir que a nossa Lei é omissa no que diz respeito ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, apesar das recomendações da CNUDCI e do facto de Moçambique ter ractificado a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. A Lei de Arbitragem deveria transpor para a ordem jurídica interna as normas da Convenção, simplificando o processo por forma a responder à dinâmica comercial internacional, elemento essencial para garantia do investimento externo. Propõe-se, por isso, a introdução de normas que regulem este procedimento, a exemplo das legislações de Cabo Verde, de Macau e de Portugal. O Brasil também prevê este Instituto, embora remeta para o Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil regula o Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras, nelas incluídas as arbitrais, nos artigos 1094 e seguintes, destacando-se no procedimento que o Tribunal Supremo tenha que citar as partes, ouvi-las, fazer intervir o Ministério Público e julgar a questão.

Este procedimento contraria o espírito da Convenção de Nova Iorque e da Lei Modelo, criando, na prática, uma nova instância que pode reabrir a discussão sobre o mérito da causa e frustrando assim o esforço de todos os intervenientes anteriores na arbitragem.

A manter-se este mecanismo, o lapso de tempo entre a sentença arbitral e a revisão e confirmação da mesma desencorajará, certamente, o investimento externo.

Propõe-se a inclusão de um capítulo que regule esta matéria nos termos previstos na Lei Modelo.

Tendo em atenção tudo o atrás exposto, submete-se a presente proposta de revisão da Lei nº 11/99, de 8 de Julho.